



Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

Terça-feira

## **MEMORANDO nº 482/2023 - SMMTI**

**Ao**

**Departamento de Compras, Contratos e Licitações**

**Referente:** Impugnação Pregão presencial 66/2023

### **DO ASSUNTO**

Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 66/2023, que trata de “Contratação de empresa para serviços especializados na área de Tecnologia da Informação-TI, visando o atendimento das necessidades da Secretaria de Modernização, Tecnologia e Inovação, assim como a plataforma de métricas, controle e gerenciamento”.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em linhas gerais, a empresa ASTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA. registrou pedido de impugnação ao Edital de Pregão, atacando pontos

### **DOS ESCLARECIMENTOS**

A justificativa acerca da não participação de empresas enquadradas nas modalidades de consórcio no presente procedimento licitatório efetuado, temos que a conveniência de admitir a participação dos mesmos em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 33 da Lei n.º 8.666/93.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

*“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.”*

E assim conclui:

*“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.”*

Dessa forma, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com o Município, caso tal empresa, de repente, tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas. Assim mesmo vedada a participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório, não irá limitar a competitividade.

Diante a tempestividade junto ao questionamento sobre a exigência de prova de inscrição no cadastro de pessoa jurídica (CNPJ) com prazo de emissão de até 90 dias, uma vez que não afeta a participação das empresas, cabendo ao pregoeiro avaliar os documentos necessários no momento da habilitação.

Quanto a exigência de certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa, segue-se os termos da Lei de Licitações, art. 29, parágrafo III. Pelo que eventual permissivo à participação de empresa que tenha logrado afastar os efeitos da certidão negativa dependerá dos termos dessa certificação ou de decisão judicial correlata, ou seja, da situação concreta, a ser avaliada pelo Pregoeiro no curso do certame.

*“III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”*

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de



**CAJAMAR  
PREFEITURA**

MODERNIZAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

Quanto a discordância da empresa sobre a exigência de qualificação financeira, haja vista a fundamentação apresentada, acatamos como procedente o apontamento efetuado, estando em consonâncias à jurisprudências do TCE-SP.

*“constata-se em discordância com o entendimento do TCE/SP a exigência de índice endividamento menor ou igual a 0,5, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal de Contas entende que o grau de endividamento deve ser fixado entre 0,3 e 0,5”*

## DO JULGAMENTO



# CAJAMAR PREFEITURA

MODERNIZAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Dado exposto reconheço a impugnação e julgo no mérito **parcialmente procedente**, em especial ao que tem razão quanto a exigência de qualificação financeira devendo ser retificada a redação do Edital.

Atenciosamente,

**Bruno Di Francescantonio**

**Secretário Adjunto de Modernização, Tecnologia e Inovação**